

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Mogi Guaçu.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos Promotores de Justiça em exercício nesta Promotoria, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III da Constituição Federal; art. 91 da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 5º; 9º, inciso XI, 10, incisos I, II e XII; 11, *caput*, e art. 17 da Lei nº 8.429/92; e da Lei nº 7.347/85, com base no inquérito civil nº 089/10, vem intentar a presente **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de:

PAULO EDUARDO DE BARROS, vulgo "Doutor Paulinho", brasileiro, casado, médico, ex-Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, portador do RG nº 9.295.080 (SSP-SP), residente e domiciliado na Rua Gilberto Bueno, nº 60, Portal Flamboyant, nesta cidade;

SANDRA MARA BENITES DE BARROS, brasileira, casada, médica, ex-primeira dama do Município de Mogi Guaçu, portadora do RG nº 9.391.127 (SSP-SP) e do CPF nº, residente na Rua Gilberto Bueno, nº 60, Portal Flamboyant, nesta cidade;

AMARILDO DONIZETE AMARO CONSTANTINO, brasileiro, portador do RG nº 17.294.752 (SSP-SP), Presidente da associação Clube dos Amigos de Mogi Guaçu, residente na Rua César Abud, nº 87, Itamarati, nesta cidade;

ANDERSON APARECIDO MENDONÇA, brasileiro, portador do RG nº 19.372.245 (SSP-SP), Tesoureiro da associação Clube dos Amigos de Mogi Guaçu, residente na Av. Alcindo Barbosa, nº 830, Parque da Imprensa, em Mogi Mirim;

MARIA JOSÉ DO CARMO, brasileira, portadora do RG nº 24.835.214 (SSP-SP), Secretária da associação Clube dos Amigos de Mogi Guaçu, residente na Rua Alceu de Amoroso Lima, nº 15, Jardim Bandeirantes, nesta cidade;

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer o seguinte:

## **1 – O FATO**

Paulo Eduardo de Barros foi Prefeito Municipal de Mogi Guaçu durante o mandato que teve início em 01 de janeiro de 2009, findando-se em 31 de dezembro de 2012.

Logo no início de seu mandato, o Senhor Prefeito e seus correligionários encontraram uma maneira de desviar dinheiro público que seria destinado ao financiamento da campanha de sua esposa Sandra Mara Benites de Barros para a disputa do cargo Deputada Estadual, nas eleições de outubro de 2010.

O expediente utilizado para o desvio, em sua essência, não chega a ser novidade, pois é infelizmente comum que prestadores de serviços à administração pública superfaturem preços para restituir parte do pagamento ao agente público corrupto. Mas no caso concreto a criatividade dos demandados, com o objetivo de atribuir aparência de licitude ao saque dos recursos públicos, redundou na criação de uma associação: CAMM – Clube dos Amigos de Mogi Guaçu.

### **1.1 – Associação e contribuição compulsórias**

Todos os associados do CAMM eram funcionários ocupantes de cargos em comissão no Executivo Municipal. Com exceção daqueles que percebiam vencimentos mais baixos, os funcionários comissionados eram “convidados” a se associarem e a assinar uma autorização para débito em conta corrente<sup>1</sup> de uma contribuição mensal ao CAMM (fls. 422/544), cujo valor variava de R\$ 20,00 a R\$ 75,00, de acordo com a remuneração do funcionário.

Mesmo quando não havia uma expressa menção à obrigatoriedade da associação, estava muito claro para todos que quem não quisesse se associar, perderia o cargo comissionado:

*“Aí o Paulinho, quando eu sugeri isso o Paulinho falou: ‘Olha Anderson, se um contribui todos têm que contribuir’. Falei: ‘faz sentido’. Porque se não você gera uma insatisfação muito grande.”*

*“Então é simples: ‘quem não contribuiu tem que exonerar. É o preço do cargo’”.*<sup>2</sup>

*“Desde sua fundação sabia-se que o clube tinha por finalidade receber dinheiro dos comissionados e que quem não concordasse estaria fora do cargo. Quando o clube estava sendo montado, entre a eleição e a posse, o Anderson falava no escritório que ‘o Paulo falou que quem não pagasse estaria na rua’”.*<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> O extrato bancário de fls. 25 comprova o desconto sob a rubrica “Clube”.

<sup>2</sup> Degravação da conversa mantida entre Ronaldo José da Silva e Anderson Aparecido Mendonça (fls. 127 vº).

<sup>3</sup> Cezar Alex Sandro de Freitas – ex-motorista do clube e ex-comissionado, em declarações a fls. 373.

*“Logo no início da nova administração, o Anderson, representante do PV, passou no departamento do depoente e conversou com ele sobre a necessidade de assinar essa autorização para o desconto em conta corrente da contribuição associativa. Não conhecia Anderson Anteriormente a esse fato. No dia ele lhe disse ‘você sabe que todos os comissionados têm que contribuir’. O depoente sentiu-se constrangido a contribuir e assinou a autorização”.*<sup>4</sup>

*“Afirma que as contribuições dos funcionários ocupantes de cargo em comissão são obrigatórias, variando de acordo com o salário do funcionário.”*<sup>5</sup>

*(...) “minha esposa foi cargo de comissão e dava todos os meses trinta reais para a administração pública; ia lá a Clélia, que é do Clube Atlético Guaçuana receber o dinheiro da minha esposa, porque era obrigatório, e é obrigatório pagar esse dinheiro para o PV, para o Partido.”*<sup>6</sup>

Como o funcionário comissionado não tinha escolha, ou contribuía, ou seria demitido, não se tratava na verdade de uma contribuição, mas de um desconto compulsório dos vencimentos que era revertido ao Senhor Prefeito, e à candidatura de sua esposa.

## **1.2 – A associação “Verde”**

A referida associação, fundada no dia 03 de janeiro de 2009, apenas 02 dias após a posse do Senhor Prefeito, (fls. 239), foi instalada na sede do Partido Verde, na Rua Belém do Pará, Jardim Centenário:

*“Costuma frequentar a sede do clube porque ali também é o escritório local do PV”*<sup>7</sup>.

*“Ali no escritório, na rua Francisco de Arruda, 169, funciona também o escritório do PV. As pessoas também vão ali para fazer reivindicações que podem ser atendidas pela administração municipal.” (...) “Às vezes comparece às sessões da Câmara e tem por atividade ouvir reclamos da população quando está no clube dos amigos e sede do PV”.*<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> Humberto Cinquini Neto – ocupante de cargo comissionado. (fls. 597).

<sup>5</sup> Vice Prefeito – em declarações a fls. 260.

<sup>6</sup> Vereador Ivens Antonio Ribeiro Sabino Chiarelli em discurso na Câmara Municipal (fls. 310).

<sup>7</sup> Declarações de Jonas Paulo Monezi Gama Soares – fls. 414.

<sup>8</sup> Declarações de Maria José do Carmo – fls. 641.

Não por coincidência, o Partido Verde era o partido do então Prefeito Paulo e de sua mulher Sandra, candidata a Deputada Estadual.

O presidente da associação Amarildo Donizete Amaro Constantino e seu Tesoureiro (responsáveis pela conta bancária – fls. 609) eram respectivamente coordenador da campanha eleitoral da candidata Sandra M. B. Barros e Coordenador Regional da Bacia 14 do Partido Verde, de acordo com informações do ex-prefeito Paulo a fls. 258.

A associação Clube dos Amigos de Mogi Guaçu e o diretório do Partido Verde eram, na verdade, uma coisa só:

*“Ao que se recorda, foi procurado por Anderson, presidente do diretório do PV nesta cidade que lhe pediu que assinasse a autorização para desconto em folha de pagamento de contribuição para manter o escritório do PV na cidade. Nunca ouviu falar de ‘clube de amigos de Mogi Guaçu’. Sempre soube que a contribuição era para o escritório do PV”<sup>9</sup>.*

### **1.3 – O objeto da associação**

O Clube dos Amigos de Mogi Guaçu indicava em seu estatuto como objeto *“promover atividades sociais, de lazer, culturais e debates políticos”* (fls. 240).

Muito embora na data do ofício de fls. 550, (que encaminhou a relação de contribuintes de fls. 551 e ss.) contasse o clube com uma arrecadação mensal de R\$ 6.350,00<sup>10</sup>, a atividade que se teve notícia desde a sua fundação foi a realização de um único jantar para seus associados:

*“Nunca foi em nenhum evento custeado por essa associação e nem soube de qualquer festividade custeada por ela”<sup>11</sup>.*

---

<sup>9</sup> Declarações do associado Carlos Henrique de Lima – fls. 379.

<sup>10</sup> A fls. 415 a Secretária Maria José do Carmo fala em uma receita mensal em torno de R\$ 8.000,00.

<sup>11</sup> Vice-prefeito, fls. 260.

*“Nunca foram realizadas atividades sociais ou de lazer, ou culturais, ou debates políticos como preconizado no estatuto social do clube. Uma vez houve um jantar com todos os comissionados”<sup>12</sup>*

*“Não sabe quem é o presidente do clube nem o tipo de atividade que ali é exercida”<sup>13</sup>*

*“Nunca participou de nenhuma reunião no Clube dos Amigos. Não sabe quais as atividades que ali são realizadas” (...) “Nunca ouviu nenhum funcionário comentar que tivesse participado de atividades no Clube dos Amigos. Lembra-se que teve um jantar de final de ano, mas o depoente não participou, apesar de ter sido convidado”. (...) “Só teve conhecimento de que se tratava de uma associação quando saíram as denúncias na imprensa”<sup>14</sup>*

Mas, afinal, o Clube dos Amigos de Mogi Guaçu, que no período de 06/02/2009 a 14/06/2012 arrecadou um total de R\$ 228.369,52<sup>15</sup> de contribuições suprimidas dos vencimentos dos funcionários comissionados, prestava que tipo de serviços aos seus associados? Nenhum! Exceto o único jantar que se tem notícia, que não deve ter consumido nem 1% do montante supra indicado, onde foi empregado o numerário do clube?

Ao que consta, o Clube dos Amigos de Mogi Guaçu contava com funcionários, cujos serviços não revertiam em favor dos associados:

*“Afirma que as pessoas de Anderson Aparecido Mendonça, Amarildo Constantino, Maria José do Carmo, Jonas Gama Soares, César Alexandro de Freitas, Fabiana de Oliveira e Iracema são funcionários dessa associação, não registrados, auferindo de oitocentos a mil reais mensais aproximadamente, cada.”<sup>16</sup>*

Amarildo foi coordenador da campanha da demandada Sandra a Deputada Estadual, Anderson foi candidato a Deputado Federal, ambos do PV; Maria José disse trabalhar como voluntária, já que era comissionada na Câmara Municipal; Jonas prestava serviços ao PV (segundo ele próprio

---

<sup>12</sup> Declarações de Cezar Alex Sandro de Freitas – fls. 373.

<sup>13</sup> Declarações do associado Armando Montejano – fls. 413.

<sup>14</sup> Declarações do associado Humberto Cinquini Neto – fls. 596.

<sup>15</sup> Fls. 745.

<sup>16</sup> Declarações do vice-prefeito, a fls. 260.

declarou a fls. 414); os demais, por óbvio, prestavam serviços também ao partido, simplesmente porque se a associação nada promovia, não haveria trabalho a ser feito.

O dinheiro arrecadado era gasto com o pagamento dos funcionários e prestadores de serviços, com o aluguel do imóvel (destinado ao diretório do PV), telefone e internet (utilizado pelo PV) e com a manutenção e pagamento da metade do financiamento de um veículo GM Prisma gentilmente cedido pela demandada Sandra para uma associação que ela nem sequer sabia da existência, como afirmou em seu depoimento a fls. 272. Não, não foi a oposição quem disse isso, foi o próprio Amarildo, coordenador da campanha da Dra. Sandra quem afirmou:

*“Tem à sua disposição um carro cedido pela Dra. Sandra de Barros e os gastos com combustível e manutenção”<sup>17</sup>.*

E a informação não foi dada apenas pelo coordenador da campanha, o motorista, custeado pela associação (fls. 375), disse textualmente:

*“O clube possuía um carro Prisma, preto, financiado em nome da Dra. Sandra e que foi muito rodado durante a campanha. No final de 2010 trocaram por outro igual, só que do ano de 2011, também financiado. Metade do financiamento é pago pelo clube e a outra metade pelo Dr. Paulinho”<sup>18</sup>*

O veículo, cedido generosamente pela demandada Sandra para a associação cuja existência ela desconhecia, e cujas despesas de pedágio eram generosamente pagas pelo prefeito (fls. 374), não poderia servir à associação, já que como analisado, a associação nada promovia e não havia o que ser feito com um veículo. O GM Prisma, mantido pela

---

<sup>17</sup> Fls. 638

<sup>18</sup> Declarações de Cezar Alex Sandro de Freitas – fls. 374.

associação que custeava motorista<sup>19</sup>, combustível, manutenção e metade das prestações do financiamento, era utilizados para:

*“No ano de 2010 foram realizadas muitas reuniões políticas no clube para definir situações da campanha para deputado estadual em que a mulher do prefeito, Dra. Sandra de Barros foi candidata. Como motorista, o depoente ‘rodou o estado inteiro’ durante a campanha, em contato com outros coligados com o PV em outras cidades.”<sup>20</sup>*

Não bastasse, isso, repasses em dinheiro eram efetuados da conta bancária da associação para o PV (fls. 757 e 774).

## **2 - OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

### **2.1 – O enriquecimento ilícito**

De acordo com o art. 9º, inciso XI da Lei nº 8.429/92:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

A conduta do ex-prefeito amolda-se com perfeição ao dispositivo, na medida em que auferiu vantagem patrimonial indevida, consistente na subtração de parte dos vencimentos dos funcionários comissionados, o que se deu em razão do exercício do mandato de Prefeito Municipal.

---

<sup>19</sup> Vide recibo a fls. 375.

<sup>20</sup> Cezar Alex, fls. 373.

A demandada Sandra, aderindo à conduta do prefeito, beneficiou-se dos valores desviados, conforme demonstrado acima. No seu caso, trata-se de adequação típica de subordinação mediata em razão do disposto no art. 3º da Lei nº 8.429/1992, que prevê a responsabilidade do beneficiário direto.

Em relação aos demais demandados, como presidente, tesoureiro e secretária do Clube dos Amigos concorreram com eficácia para a prática do ato de improbidade administrativa, inclusive usufruindo do numerário arrecadado<sup>21</sup>.

## **2.2 – O atentado contra os princípios da administração pública**

De acordo com o art. 11, *caput* da Lei nº 8.429/1992:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*(...)*

Ao estruturar a Lei 8.429/1992, buscou o legislador abranger toda uma série de condutas capazes de guardar plena identificação com o conceito de improbidade administrativa, extraído do texto constitucional, restando claro que as condutas indicadas nos incisos não constituem *numerus clausus*, diante do emprego do vocábulo “notadamente”.

Muito não é preciso dizer para demonstrar que os demandados tripudiaram sobre os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição, ao desviarem dinheiro público.

---

<sup>21</sup> Mesmo Maria, que não estaria sendo remunerada com salário, por já ser assessora do Legislativo, admitiu receber alguma ajuda de custo em razão de gastos com combustíveis.

## 2.2.1 – O art. 11 como norma de reserva

Deve-se partir do princípio que qualquer das condutas descritas no extenso rol do art. 10 tem como pressuposto a ofensa a princípios constitucionais da administração pública. Ocorre que é possível a existência de ato de improbidade administrativa que não apresente o resultado do enriquecimento ilícito ou do prejuízo ao erário, mas em se tratando de ato de improbidade, sempre trará impregnado em seu seio o flagrante desrespeito aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, via de consequência, a violação de princípios expressos ou implícitos no art. 37 da Constituição Federal.

A hierarquização do art. 11 como norma residual objetiva apenas dar tratamento menos severo à conduta que, como as demais, violou os princípios administrativos, mas não ensejou consequências mais graves como o enriquecimento ilícito ou o prejuízo ao erário.

Trata-se de dispositivo que assegura a repressão aos atos de improbidade de forma originária, quando de plano já se constata a ausência de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário; ou de forma subsidiária, para satisfação do princípio da eventualidade quando, no curso da ação, verificar-se a desqualificação do ato inicialmente tido como gerador de enriquecimento ilícito ou causador de prejuízo ao erário, persistindo, porém, a ofensa aos princípios administrativos.

No caso *sub examine*, se por ventura não fosse possível provar a prática de ato de improbidade com causa de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, estaria a conduta, de qualquer forma, submetida às

sanções da improbidade pela violação dos princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência e do dever de lealdade às instituições.

### 3 - A INDISPONIBILIDADE DE BENS

No que diz respeito às medidas cautelares patrimoniais para assegurar o ressarcimento do dano ao erário em casos de improbidade administrativa, há praticamente consenso na doutrina e jurisprudência no sentido de que o *periculum in mora* decorre de presunção legal (art. 7º da Lei 8.429/92)<sup>22</sup>.

Em recente decisão o STJ assim entendeu, em um caso em que figura como réu o ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.853 - SP (2011/0080295-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ

ADVOGADO : FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE É POSSÍVEL ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO). PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS E INDICA DANO AO ERÁRIO EM MAIS DE QUINHENTOS MIL REAIS. SÚMULA N. 83/STJ.

---

<sup>22</sup> Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos – "Tutela Jurisdicional Cautelar e Atos de Improbidade Administrativa" – in **Improbidade Administrativa** – Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros, 2001.

Note-se que o texto legal não alude à existência de risco de o agente ímprobo “desfazer-se” de seu patrimônio para evitar o ressarcimento ao erário. O legislador limitou-se a indicar como condição para a indisponibilidade de bens a existência de lesão ao patrimônio público. De fato, não seria de se esperar que o agente ímprobo esperasse passivamente o comprometimento de seu patrimônio particular para ressarcir o dano que causou.

O valor desviado dos cofres públicos no presente caso é de R\$ 228.369,52, que atualizado pela tabela do TJSP de dezembro de 2010 a janeiro de 2014 chega-se ao montante de R\$ 273.208,89, sem considerar a incidência de juros e multa civil. Considerada a incidência de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, chega a R\$ 1.092.835,57.

Para tornar efetiva a indisponibilidade dos bens dos demandados, nos termos e condições do que foi explicitado acima, fica requerida a concessão de liminar *inaudita altera parte* com as seguintes providências:

- a) expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, na forma estabelecida pelo Provimento nº 013/2012 da CGJ do TJSP, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos demandados e solicitando as averbações necessárias;
- b) bloqueio de todos os veículos licenciados em nome dos demandados, por intermédio do Sistema RENAJUD;
- c) bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, por intermédio do sistema BACENJUD.

Eventual excesso poderá ser objeto de imediato desbloqueio para que a garantia fique restrita ao valor do dano, devidamente corrigido e acrescido de juros legais e acrescido da expectativa de multa civil.

#### **4 - OS PEDIDOS**

**Em sede liminar, fica requerida decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados, nos termos do supra pleiteado.**

1. Sejam os demandados solidariamente condenados ao integral ressarcimento do dano.

2. Sejam os demandados, nos termos do art. 12, I da Lei 8.429/92, condenados à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, sanções que deverão ser dosadas e escolhidas de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adequados à conduta de cada um.

3. Subsidiariamente, caso não reconhecida a incidência da conduta do art. 9º, a aplicação das sanções previstas no art. 12, III: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos sanções que deverão ser dosadas e escolhidas de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adequados à conduta de cada um.

Requer-se seja cumprido o disposto no art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/1992, c.c. o art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/1965, intimando-se o Município de Mogi Guaçu para que, querendo, venha integrar o polo ativo da ação.

Requer-se finalmente a condenação dos demandados ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo-se a juntada de documentos, depoimento pessoal dos demandados, que deverão ser intimados para esse fim, oitiva das testemunhas, e provas periciais.

**Fica desde já requerida a quebra do sigilo fiscal dos demandados Paulo e Sandra, requisitando-se à Receita Federal cópias de suas declarações do imposto de renda dos últimos 05 anos, bem como cópia do dossiê integrado de cada um, a fim de verificar a propriedade dos veículos cedidos à associação.**

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.092.835,57<sup>23</sup>.

Mogi Guaçu, 23 de janeiro de 2014.

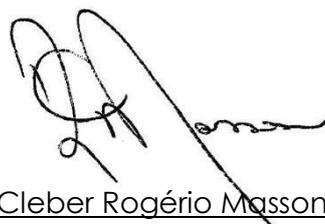
---

<sup>23</sup> Valor do dano acrescido do valor da multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial.

Roberto Lino Junior  
Promotor de Justiça



André Luis de Souza



Cleber Rogério Masson



Ernani de Menezes Vilhena Junior  
Promotor de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva



Heloisa Gaspar Martins Tavares  
Promotor de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva